



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-56.2017.6.18.0041

Classe 2

Procedência: Morro do Chapéu/PI (41ª Zona Eleitoral – Esperantina/PI)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Assunto: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Recurso – Eleições – Eleição Proporcional – Quotas de Gênero – Fraude – Improcedência – Pedido de Reforma de Decisão

Recorrente: COLIGAÇÃO “AGORA É A VEZ DO POVO” (PT/PSB/PTB), por seu representante

Advogado: Dimas Emílio Batista de Carvalho – OAB/PI 6899

Recorridos: COLIGAÇÃO “PELA VONTADE DO POVO”, por seu representante, JARDIENE OLIVEIRA ARAÚJO, FRANCISCA DAMASCENO RESENDE e outros

Advogado: Francisco Luciê Viana Filho, OAB/PI nº 7757

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “AGORA É A VEZ DO POVO” (PT/PSB/PTB), por seu representante, em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que julgou improcedente a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) promovida em desfavor da COLIGAÇÃO “PELA VONTADE DO POVO”, por seu representante, JARDIENE OLIVEIRA ARAÚJO, FRANCISCA DAMASCENO RESENDE, e outros.

Razões recursais às fls. 226/238.

Contrarrazões recursais às fls. 243/260.

Devidamente distribuídos, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

2. Preliminares

2.1) Do Recorrente

2.1.1) Da violação ao devido processo legal

Sustenta o recorrente que o juízo de piso, ao deferir o pedido proposto de julgamento antecipado da lide, não lhes oportunizara de se manifestar sobre os documentos juntados com as defesas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, além de o julgamento antecipado ter sido proposto pela própria impugnante, ora recorrente (item “c” do pedido constante da exordial - fl. 08), as contestações apresentadas vieram acompanhadas tão somente das devidas procurações *ad judicium* outorgadas pelos impugnados (fls. 168/171 e 173/197), não havendo, pois, qualquer razão para o juiz abrir-lhe vista para manifestação.

Ante o exposto, tal preliminar merece ser **rejeitada**.

2.2) Dos Recorridos

2.2.1) Da intempestividade – Juntada de recurso por meio de cópia

Aduzem os recorridos que a peça referente às razões recursais de fls. 243/260 não fora apresentada em sua versão original, motivo por que não deve ser sequer conhecida.

Ao se verificar a aludida peça de fls. 226/238, não há razão para se inferir que se trata de mera cópia, porquanto a suposta diversidade de matizes em sua impressão não dá azo a se concluir não se tratar de versão original, de modo que também a presente **preliminar deve ser rejeitada**.

3) Mérito

3.1) Da configuração da fraude no preenchimento da cota de gênero – art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).

(...)

§ 3º o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No caso em exame, sustenta a recorrente que as então candidatas ao cargo de vereador do município de Morro do Chapéu/PI nas eleições de 2016, Jardiene Oliveira Araújo e Francisca Damasceno Resende, lançaram seus nomes apenas com o fim de simular o preenchimento da cota de gênero, a teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Alegam, para tanto, que: **a)** ambas obtiveram apenas 01 (um) ou 02 (dois) votos; **b)** ausência de movimentação financeira em conta bancária; **c)** inexistência de material de propaganda; **d)** ambas receberam a mesma quantidade de recursos estimáveis, oriundos da mesma fonte; **e)** ausência de despesa contabilizada em suas campanhas, e: **f)** pedido de votos para outro candidato.

Em sua defesa, os impugnados/recorridos aduzem, em síntese, que: **a)** as citadas candidatas lançaram suas candidaturas de forma espontânea, “*sem qualquer subterfúgio, ameaça, promessa ou qualquer benesse para que pudessem concorrer ao pleito*”; **b)** que a quantidade de votos por elas obtida “*não pode servir como fato motivador e determinante para a configuração da suposta fraude*”; **c)** que “*não se verifica na legislação eleitoral em vigor qualquer registro de imputação de penalidades aos candidatos que não realizem atos de campanha ou àqueles que obtenham um número reduzido de votos...*”, de modo que “*cada candidato age de acordo com sua estratégia e com os recursos disponíveis que venha a arrecadar*”; **e)** que as aludidas candidatas “*não puderam prever fatos supervenientes que as fizeram, tacitamente, desistir de sua candidatura...*”; **f)** que “*os fatos não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos*”.

No caso em apreço, verifica-se que **Jardiene Oliveira Araújo** obteve 01 (um) voto; já **Francisca Damasceno Resende** obteve 02 (dois) votos no pleito eleitoral de 2016¹. Aliado a isso, tem-se a ausência de qualquer material de campanha, corroborado pela inexistência de movimentação de recursos financeiros.

Salta aos olhos o fato de que ambas as candidatas haverem registrado em suas prestações de contas idênticos valores atinentes a recursos recebidos (R\$ 700,00), os quais, além de serem de natureza estimável, provieram da mesma fonte, qual seja, ELEIÇÃO 2016 MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO PREFEITO ². Ambas as receitas destinaram-se apenas para prestação de contas de campanha, nas quais restou consignada a ausência de movimentação financeira ou de qualquer outro tipo de despesa característica de uma campanha eleitoral, como material de propaganda.

¹ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>

² <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/12459/180000011057/integra/receitas>

Com efeito, conferindo uma interpretação equivocada da legislação, os recorridos, nas contrarrazões recursais, que "... depois que os partidos políticos e coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral, o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa é atingido" (fl. 252).

Ora, é evidente que não basta as coligações apresentarem nomes do sexo feminino sem que as candidatas tenham intenção de efetivamente participarem do pleito eleitoral. Isso porque uma campanha envolve o debate de ideias, lançamento de propostas que visem a melhoria das condições de vida da comunidade, além de um contato direto com a população no intuito de conhecer-lhe os anseios.

Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12^a Ed. 2016, p. 364) a respeito da cota de gênero, para quem ***"A intenção é garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, já que o pluralismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para além da promoção da dignidade da pessoa humana."*** O eminente eleitoralista afirma, ainda, que ***"a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutam de espaço relevante no cenário político, em geral controlado por homens"*** (Direito Eleitoral, 12^a Ed. 2016, p. 367).

Ressalta-se, ainda, que as citadas candidatas não realizaram qualquer ato de propaganda eleitoral, tampouco formalizaram pedidos de desistência, evidenciando candidaturas "fantasmas".

3.2) Da responsabilidade do impugnado Marcos Henrique Fortes Rebelo

A participação do impugnado/recorrido **Marcos Henrique Fortes Rebelo** deve ser analisada sob a ótica da gravidade dos atos por ele perpetrado com o fim de simular as candidaturas de **Jardiene Oliveira Araújo** e **Francisca Damasceno Resende**.

Como já exposto nas linhas anteriores, o então candidato **Marcos Henrique Fortes Rebelo** efetuou doação de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente a doação de serviços advocatícios e contabilidade para as citadas candidatas, ficando patente sua participação no embuste.

3.3) Fraude no coeficiente de gênero. Configuração. Consequências

O escopo do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é justamente preservar a lisura das eleições, primando pela legitimidade do pleito e o respeito à

legalidade e moralidade, obstando a eleição de candidatos que almejam mandatos eletivos por meio de recursos ardis e fraudulentos.

Com efeito, sob a égide da Constituição que define a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, assenta-se que o papel institucional da Justiça Eleitoral é o de tutelar a igualdade entre os diversos postulantes a cargos públicos eletivos, assegurando que os processos eleitorais se desenvolvam na estrita observância das normas jurídicas, sem qualquer interferência na disputa eleitoral sadamente desenvolvida entre partidos e candidatos. As normas de Direito Eleitoral possuem natureza cogente e, em sua aplicação, os operadores jurídicos não podem desconhecer que eventual tolerância quanto ao descumprimento pontual das regras por parte deste ou daquele partido e candidato pode constituir vantagem eleitoral espúria, em detrimento dos demais competidores.

Nesse sentido, imperiosa é a cassação dos mandatos, diplomas e/ou registros de todos os candidatos beneficiados pela simulação em exame e não apenas das candidatas que lhe deram ensejo, incluindo-se o prefeito eleito em razão de sua participação direta no logro, como acima explicitado, e, ainda, do vice-prefeito, ante a unicidade da chapa majoritária.

O Acórdão nº 19392, da lavra da Corte Eleitoral do Estado do Piauí, em recente julgado datado de 12 de setembro de 2017, o qual deve servir de paradigma para as decisões vindouras, assentou em sua ementa o seguinte:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE,

SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos. *Grifos acrescidos*

Isso porque, como bem evidenciado pelo eminente Juiz Eleitoral José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, em seu voto exarado na AIJE nº 193-

92.2016.6.18.0018, o vício ou a constatação da fraude na cota de gênero macula toda a chapa, porquanto aludido vício encontra-se na origem do DRAP, com efeito *extunc*, vindo a impedir a disputa de todos os envolvidos da coligação envolvida.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso aviado para que seja **reformada** a decisão de piso, com a cassação dos diplomas e/ou registros de todos os candidatos da coligação recorrida, incluindo-se do prefeito eleito, em razão de sua participação direta no logro, como acima explicitado, e, ainda, do vice-prefeito, ante a unicidade da chapa majoritária.

Teresina, 15 de maio de 2018.

Patrício Noé da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral